

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Acrescenta o § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para penalizar qualquer veiculação apócrifa no horário eleitoral gratuito na televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 44.....
.....

§ 4º A não assinatura da propaganda eleitoral gratuita na televisão, em toda a sua duração, sujeitará o partido ou coligação, independente de outras cominações legais, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 200.000,00 (duzentos mil reais).
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propaganda eleitoral, como a entende o Tribunal Superior Eleitoral, é o ato daquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se

pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

É um elemento indispensável e estratégico para a captação lícita de sufrágio e, assim, obedece a limites de forma, tempo e conteúdo estabelecidos pela legislação, sendo seu controle pela Justiça Eleitoral de essencial importância ao impedimento de excessos e à preservação da igualdade entre os candidatos.

Apesar da excelência da nossa legislação eleitoral, a cada pleito se observam aperfeiçoamentos ainda a obter e o que ora propomos diz respeito à penalização da propaganda apócrifa no horário eleitoral gratuito.

Com efeito, nas eleições 2012, Brasil afora se verificaram problemas com a veiculação, no horário eleitoral gratuito regular ou nas inserções previstas no art. 51, de materiais publicitários com conteúdo negativo, desqualificando ou ridicularizando candidatos, sem a necessária identificação do responsável por sua produção/veiculação.

O art. 242 do Código Eleitoral já determina que *“a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais, ou passionais”*.

Da mesma maneira, o art. 6º, § 2º da Lei das Eleições dispõe que *“na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação”*.

No entanto, a despeito da obrigação legal, inexistente norma sancionadora no que concerne à propaganda eleitoral gratuita e, assim, a Justiça Eleitoral tem entendido que, em tais hipóteses, o julgador deve simplesmente **advertir** o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência (Ac.-TSE nºs 439-2002, 446/2002 e Ac.-TSE, de 13.9.2006, na Rp nº 1.069).

Entendemos que não basta tal advertência e propomos seja aplicada multa ao partido ou coligação infrator.

Certos de estarmos contribuindo para aperfeiçoamento de nosso processo democrático, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA